Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 271/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02594/2012
PROTOCOLO	: 1247023
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: ELÉTRICA ZAN LTDA.
VALOR	: R$78.118,03
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO - REGULARIDADE – INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO - MULTA.

É regular o procedimento de execução financeira do contrato administrativo que se desenvolve em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

O não atendimento a intimação para a juntada de documentos necessários para a análise da prestação de contas caracteriza infração passível de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda., e aplica-se multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento a intimação para juntada de documentos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 89, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda., ocasionando a análise do procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 20109/2015, peça 42), e considerado regular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC/SUBSTITUTO-355/2016 (peça 18) opinando pela;

> "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", e III e art. 121, inciso, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 89, de 2011 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Portanto, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Vale destacar que os documentos necessários para a análise da prestação de contas do Contrato somente foram obtidos por meio de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal. Desse modo anotado, o Prefeito Municipal deve ser apenado pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ele feita (DSP-3805/2014, peça 38), consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1 - declarar **regular** o procedimento de **execução financeira** do Contrato nº 89, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - aplicar **multa** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF nº 519.072.671-15, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo não atendimento ao objeto de intimação*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do contrato administrativo, aplicando multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto de intimação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP